

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº ²⁴⁸, DE 2025

Do Senhor Tiago Vasconcelos

Inclui garantias à criança com deficiência e/ ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Artigo 1º - É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no Estado do Piauí, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único – Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Artigo 2º - Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino público e privado ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito a sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Artigo 4º - Fica garantido ao aluno com deficiência o horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver a necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar.

§ 1º- O responsável pelo aluno deverá fornecer à escola laudo fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, devidamente inscrito no seu respectivo Órgão e/ou Conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, bem como os horários das sessões.

§ 2º- A escola não poderá computar falta ao aluno que comprovadamente esteja ausente em razão de tratamento multidisciplinar obrigatório.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS

§ 3º - Serão reorganizadas as atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado e jornada escolar.

Artigo 5º - As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único - Considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Artigo 6º - O gestor escolar, ou autoridade competente que descumprir esta lei será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Artigo 7º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo da Secretaria da Educação do Estado.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data da publicação e produzirá efeitos em até 120 dias.

Documento assinado digitalmente
 **TIAGO MENDES VASCONCELOS**
Data: 26/08/2025 18:16:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tiago Vasconcelos

Deputado Estadual

MDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo assegurar aos alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento o direito à igualdade, respeitando suas particularidades quanto à comunicação, interação social e comportamento, bem como garantindo os cuidados específicos e adaptações necessárias no ambiente escolar. Entre as particularidades desses estudantes, destacam-se a seletividade ou alergia alimentar, a sensibilidade nos pés e o desconforto causado por estímulos sonoros.

A seletividade alimentar caracteriza-se principalmente pela rejeição a determinados alimentos devido à sua textura, cheiro, cor, aparência ou temperatura. Permitir que esses alunos levem sua própria alimentação para a escola é essencial para garantir uma dieta adequada, favorecendo seu bem-estar e desenvolvimento. A medida prevista no artigo 2º justifica-se pelo fato de que muitas crianças com hipersensibilidade tátil sentem desconforto ao utilizar calçados. Autorizar que esses alunos permaneçam descalços ou apenas de meias contribui para seu conforto, evitando estímulos que possam gerar desconforto ou crises de ansiedade.

Quanto à sensibilidade auditiva, é comum que algumas crianças apresentem maior sensibilidade a sons altos ou agudos. A substituição dos sinais sonoros convencionais por alternativas mais suaves e menos invasivas é uma medida que favorece um ambiente escolar mais inclusivo, acolhedor e seguro para esses alunos. O direito a um horário escolar diferenciado é necessário considerando que muitas crianças com deficiência precisam se ausentar para realizar terapias e acompanhamentos especializados fora da escola. Garantir essa flexibilização evita prejuízos no processo de aprendizagem e permite que o aluno receba os cuidados necessários.

A aplicação de multa aos gestores que descumprirem as disposições desta lei, bem como a responsabilidade da fiscalização atribuída à Secretaria Estadual da Educação, são medidas importantes para assegurar sua efetiva implementação, promovendo conscientização e garantindo maior eficácia.

Em síntese, a presente proposta fundamenta-se na necessidade de promover a inclusão, a proteção e o respeito aos direitos dos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, considerando suas necessidades específicas no que diz respeito à alimentação, sensibilidade sensorial e acesso a tratamentos multidisciplinares. Ao assegurar

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS

esses direitos, promove-se uma educação mais inclusiva, equitativa e de qualidade, contribuindo para o pleno desenvolvimento desses estudantes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 26 de agosto de 2025

Tiago Vasconcelos

Deputado Estadual

MDB



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS